

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 25/10/2022**

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:



I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Buritis referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Prefeito Keny Soares Rodrigues.

A prestação de contas foi encaminhada a esta Corte via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM e submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que a examinou à luz da Instrução Normativa n. 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2022, alterada pela ordem de serviço conjunta n. 02/2022, todas deste Tribunal, e concluiu pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 (peça 21).

O Ministério Público junto ao Tribunal, com base nas informações lançadas na prestação de contas, no escopo de análise das contas referente ao exercício de 2021 e no relatório técnico final, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 e no inciso I do art. 240 da Resolução TCEMG n. 12/2008 com as recomendações sugeridas pela Unidade Técnica (peça 24).

II – FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas foi encaminhada a esta Corte via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom e examinada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Instrução Normativa n. 4, de 29/11/2017, e da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2022, alterada pela Ordem de Serviço Conjunta n. 02/2022, ambas deste Tribunal.

Passo a examinar os itens que compõem o escopo de análise das prestações de contas do exercício de 2021, observando a sequência em que foram apresentados na Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2022.

1) Índices e limites constitucionais e legais

a) Ações e Serviços Públicos de Saúde

A Unidade Técnica examinou a aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde levando em consideração as disposições dos arts. 24 e 25 da Lei Complementar n. 141/2012, o art. 4º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012, assim como o entendimento consignado na resposta à Consulta n. 932.736, e concluiu que o Município aplicou recursos correspondentes a 25,77% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, e no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

b) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

A Unidade Técnica analisou a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino à luz do estabelecido no art. 70 da Lei Federal n. 9.394, e levando em conta, por analogia, o entendimento consignado na resposta à Consulta n. 932.736, concluiu que o Executivo aplicou o percentual de 25,70% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição da República.

c) Despesa com pessoal



A despesa total com pessoal do Município correspondeu a 48,55% da receita base de cálculo. Desse percentual, 46,05% foram despendidos com pagamento de pessoal do Poder Executivo e 2,50% com pessoal do Poder Legislativo, tendo sido observado, portanto, o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

d) Repasse de recursos ao Poder Legislativo

A Unidade Técnica, ao proceder ao exame do cumprimento pelo gestor do limite fixado no art. 29-A da Constituição da República, apurou o valor total repassado pelo Executivo ao Legislativo no exercício financeiro e, desse montante, deduziu o numerário devolvido pela Câmara de Vereadores, por não ter sido utilizado, e concluiu, devido a essa sistemática de cálculo, que o Executivo repassou 4,99% da receita base de cálculo ao Legislativo.

Entendo necessário lembrar que o repasse do Executivo Municipal ao Legislativo está atrelado ao estabelecido na Lei Orçamentária Anual e que, de acordo com as Consultas n. 874067 e n. 896488, respondidas por este Tribunal, firmou-se o entendimento de que os recursos não utilizados, ou seja, que o valor da sobra de caixa poderá ser compensado no duodécimo a ser repassado à Câmara no exercício subsequente.

Impõe-se destacar, ainda, que se for deduzido o numerário devolvido pela Câmara de Vereadores, o repasse feito pelo Executivo ao Legislativo poderá ser apurado em percentual inferior ao fixado na Lei Orçamentária, procedimento que, nos termos do disposto no § 2º do art. 29-A da Constituição da República, configura a prática de crime de responsabilidade pelo Prefeito.

Nessa linha de entendimento, deixo de computar eventuais deduções e considero que o Executivo Municipal repassou à Câmara de Vereadores o montante de R\$ 3.180.000,00 (pág. 15, peça 21), valor que corresponde a 5,52% da receita base de cálculo (R\$ 57.577.512,64), cumprindo, dessa forma, o disposto no art. 29-A da Constituição da República.

2) Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

De acordo com a análise técnica, a abertura e a execução de créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em consonância com o disposto nos incisos II e V do art. 167 da Constituição da República, com os arts. 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/1964 e com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 (págs. 09 a 13, peça 21).

Destaco que a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 1448/2020) além de autorizar a abertura de créditos suplementares até o limite de 30% do orçamento do Município, também autorizou, em seu art. 5º, eventual abertura de créditos suplementares sem onerar esse percentual de 30%, como, por exemplo, crédito suplementar destinado à cobertura de despesas ordinárias e/ou vinculadas até o limite do excesso de arrecadação (peça 6).

Tal previsão, presente no art. 5º, incisos II e III, da Lei n. 1448/2020, que autoriza o gestor a abrir créditos suplementares sem estipular limite percentual, contraria normas do Direito Financeiro e de Finanças Públicas, bem como desrespeita os princípios da limitação dos créditos orçamentários e da exclusividade, em ofensa ao disposto nos arts. 165, §8º, e 167, VII, da Constituição Federal, bem como ao estabelecido no art. 5º, § 4º, da LRF.

Decretos de Alterações Orçamentárias

A Unidade Técnica, considerando a resposta à Consulta n. 932.477/2014, bem como a Portaria n. 3.992/2017, do Ministério da Saúde, que alterou a Portaria de Consolidação n. 6/GM/MS, de 28/09/2017, estabelecendo a adoção de “blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde”, examinou os decretos de alterações orçamentárias, adotando o entendimento de que



constituem exceções à regra da obrigatoriedade de abertura de crédito com vinculação entre fonte e destinação dos recursos as fontes originadas do Fundeb (118, 218, 119, 219), as do Ensino e Saúde (101, 201, 102 e 202), as de Recursos Ordinários (100 e 200) e as de Financiamento de Ações e Serviços Públicos de Saúde (148, 248, 149, 249, 150, 250, 151, 251, 152 e 252), concluindo que o Município editou decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções de recursos em fontes incompatíveis

Ante o apontamento, cumpre expedir ao setor de Contabilidade do Município recomendação para que adote medidas com vistas ao efetivo controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, “desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários”, como prescreve o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (págs. 13/14, peça 21).

3) Dívida Consolidada Líquida e Operações de Crédito

Em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI, VII e IX, da Constituição da República, o Senado Federal estabeleceu, por meio do art. 3º, inciso II, da Resolução n. 40/2001, e do art. 7º, inciso I, da Resolução n. 43/2001, que a dívida consolidada líquida dos Municípios, ao final de cada quadrimestre, não pode exceder o percentual de 120% da receita corrente líquida; e, ainda, que, no exercício financeiro, o montante global das operações de crédito não pode exceder 16% da receita corrente líquida.

Verifiquei, por meio do exame técnico, que o Município apresentou saldo “zero” para a dívida consolidada líquida e não formalizou operações de créditos no período, razão pela qual concluo que foram observados os limites estabelecidos nos dispositivos das Resoluções do Senado Federal anteriormente citados (págs. 32/33, peça 21).

4) Relatório do Controle Interno

A Unidade Técnica informou (pág. 34, peça 21) que o Relatório do Controle Interno trouxe parecer conclusivo sobre as contas, mas abordou apenas parcialmente os aspectos definidos no Anexo I da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2017.

5) Plano Nacional de Educação

A Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2022 deste Tribunal estabeleceu que, no âmbito do parecer prévio sobre as contas dos Chefes do Poder Executivo do exercício financeiro de 2021, deve ser feito o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.

A Unidade Técnica concluiu (págs. 35/36, peça 21) que a Administração não cumpriu a Meta 1, no que diz respeito à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade no prazo estabelecido (exercício de 2016), visto que, no exercício de 2021, do total de 829 crianças, 80,46% foram atendidas. Quanto à ampliação da oferta de educação em creches, o Município atendeu, no exercício de 2021, 287 crianças de até 03 anos de idade, o que corresponde a 19,01% do total de 1.510 crianças e representa 38,01% da meta a ser atingida até 2024, de, no mínimo, 50% dessa população.

No que tange à Meta 18, que trata do piso salarial nacional, a Unidade Técnica informou que o Município não observou a legislação federal, descumprindo o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República.

6) Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM



O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), agregado ao parecer prévio a partir do exercício de 2017, tem por objetivo avaliar o desempenho da gestão municipal na aplicação dos recursos públicos e na concretização das políticas públicas nas áreas de: 1 - educação; 2 - saúde; 3 - planejamento; 4 - gestão fiscal; 5 - meio ambiente; 6 - cidades protegidas; e 7 - governança em tecnologia da informação.

O IEGM é determinado com base nas informações enviadas pelo responsável ao sistema SICOM, em resposta ao questionário aplicado anualmente pelo Tribunal, cumprindo ao jurisdicionado a observância do cronograma estabelecido anualmente por ato do Presidente do Tribunal, consoante estabelecido no inciso X do art. 1º da Ordem de Serviço 01/2022.

No caso sob exame, o Município de Buritis, de acordo com o item 11 do relatório técnico (pág. 37, peça 21), enquadrou-se na faixa efetiva (nota B) quanto aos índices educação, saúde e gestão fiscal; e na faixa “baixo nível de adequação” (nota C) no que diz respeito aos índices planejamento, meio ambiente, cidades protegidas e Governança em Tecnologia da Informação.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Buritis no exercício de 2021, Sr. Keny Soares Rodrigues, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao Chefe do Executivo Municipal que determine ao setor de Contabilidade do Município a adoção de medidas para o efetivo controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, “desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários”, como prescreve o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Recomendo, ainda, ao Chefe do Executivo Municipal que reavalie as prioridades e a efetividade das políticas e atividades públicas, de modo a melhorar o resultado geral alcançado no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), atentando para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, planejamento, meio ambiente, cidades protegidas e Governança em Tecnologia da Informação.

Recomendo, também, ao gestor que alerte o responsável pela elaboração do planejamento da educação infantil no Município quanto à obrigatoriedade do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014.

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária e, ainda, que, ao elaborar o Relatório do Controle Interno, cumpra a exigência de apresentar manifestação conclusiva sobre as contas e de observar rigorosamente a Instrução Normativa TCEMG n. 04/2017.

Recomendo ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar os projetos de lei orçamentária, avalie com o devido critério o percentual proposto para a suplementação de dotações, de forma a impedir a nociva prática que permite ao Executivo significativa alteração do orçamento público municipal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1120318 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 7 de 7

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, devem os autos ser encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.



CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

dds

